



Processos № 1212.01/2024-SMAP

Pregão Eletrônico nº 1212.01/2024-SMAP

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 800 (OITOCENTOS) HORAS DE TRATOR AGRÍCOLA COM GRADE DE CONTROLE CONTENDO 14 OU 16 DISCO, POTENCIA MÍNIMA DE 80CV, EM BOM ESTADO DE USO, COM OPERADOR, MANUTENÇÃO MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, PARA PREPARAÇÃO DE ARADAGEM DE TERRA PARA PLANTIO DESTINADO AO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARA, JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

Termo: DECISÓRIO.

No dia 16 de janeiro de 2025, às 08:41:03, a Agente de Contratação/Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1136/2023, de 27 de dezembro de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao **Pregão Eletrônico** nº 1212.01/2024-SMAP.

Já no dia 29 de janeiro de 2025, às 10:00:17, foi aberto o prazo de mínimo de 10 (dez) minutos, conforme item 7.4 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foram apresentados 02 (dois) registros de intenção de recursos, a saber:

1. **FOCO LOCACAO AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.684.766/0001-69, às 10:02:45 do dia 29/01/2025.

"VENHO INTERPOR RECURSOS CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO INJUSTA DA EMPRESA FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA".

2. **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, às 10:05:54 do dia 29/01/2025.

"BOM DIA, GOSTARIA DE MANIFESTAR MINHA INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, OS DEMAIS FATOS NA PEÇA RECURSAL".

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações não exige que a intenção de recorrer seja "motivada", sendo assim admitida pelo Agente de Contratação/Pregoeira independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar



contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

7.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, as empresas: FOCO LOCACAO AMBIENTAL e SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, NÃO apresentaram suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 7 do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens **7.2 e 7.5**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal "Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6º Ed.,p. 219). (Grifo nosso).



Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**; de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via iá se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: interesse de agir e motivação. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac.694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interporto pelas empresas recorrentes, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 164, da Lei de Licitações Vigente, ipsis verbis:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo



previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, \$ 1°, I da Lei nº 14.133/21 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

É importante ressaltar que, conforme as disposições do edital, especificamente o item 11.6.14, a formalização de recursos administrativos deve obedecer a uma série de requisitos:

7. DOS RECURSOS

- 7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses
- 7.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.
- 7.4. O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será de **10 minutos**, **podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo**.
- 7.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.
- 7.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 7.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
- 7.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Todavia, mesmo com a manifestação das empresas FOCO LOCACAO AMBIENTAL e SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo sida apresentada por meio do sistema eletrônico, sem a devida formalização conforme exigido pelo edital, considerando os princípios da legalidade e transparência, a agente de contratação/pregoeira do munícipio decidiu analisar e responder ao pedido de recurso.

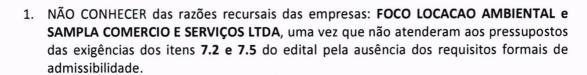
III - DAS CONTRARRAZÕES:



Não foram apresentadas contrarrazões.

VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:



Fortim – CE, em 05 de Fevereiro de 2025.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Fortim/CE

Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, n° 40 – Centro – Fortim/CE CNPJ: 35.050.756/0001-20 – CGF: 06.920.639-2 - € CEP: 62.815-000

③Fone: (88) 3413-1053 - ■ Site: www.fortim.ce.gov.br

